



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.068 - RN (2009/0226526-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLÁUCIO TAVARES COSTA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO MORAIS DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO DE PROCESSO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROVIDÊNCIA FACULTADA AO MINISTRO RELATOR. PROCESSO QUE NÃO PREENCHE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo da parte recorrente com o resultado obtido no julgamento de seu recurso, no afã de reverter o resultado que lhe foi desfavorável.

2. Nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, cumpre ao relator do recurso especial neste Superior Tribunal de Justiça, a decisão de afetação do feito como representativo de controvérsia, diante da aferição dos requisitos de admissibilidade recursal e da correta e conveniente representatividade da hipótese, para que o submeta ao Colegiado competente, de modo a proferir decisão que sirva a todos os processos idênticos, obstando eventuais recursos especiais fundados na mesma questão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.068 - RN (2009/0226526-6)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLÁUCIO TAVARES COSTA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO MORAIS DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra o acórdão de fls. 403/413, que negou provimento ao agravo regimental, vazado nos termos que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. SERVIDOR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 86/STJ. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.

2. "Para aferir eventual violação ao art. 2º da LICC, necessário analisar a Leis Estaduais que disciplinam a matéria, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF".(Precedente: AgRg no Ag. 1.133.133/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 31/8/2009).

3. *'A decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência mais atualizada das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que entendem não incidir a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ'.* (Precedente: (AgRg nos EREsp 890.541/RN, 3ª Seção, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 07/11/2008.)

5. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 e §§ do Regimento).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões, o ora embargante aponta omissão no acórdão impugnado, concernente ao pronunciamento acerca do pedido de submissão do presente recurso especial ao rito da Lei do Recurso Repetitivo (art. 543-C), aduzindo que este seria representativo da controvérsia que vem se repetindo em centenas de recursos idênticos quanto à questão de fundo.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios com a anulação do aresto impugnado, com a afetação do agravo regimental à plenário da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.068 - RN (2009/0226526-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLÁUCIO TAVARES COSTA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO MORAIS DA SILVA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo."

Compulsando detidamente os autos, não se verifica qualquer omissão no julgado que se tenta impugnar, tratando-se, portanto, de mero inconformismo da parte recorrente com o resultado obtido no julgamento de seu recurso, no afã de reverter o resultado que lhe foi desfavorável.

Como é de amplo domínio, os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes.

Ademais, o Tribunal não está obrigado a rebater um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, bastando expor as razões de fato e direito que o conduziram ao seu convencimento.

No vertente caso, o embargante pretende o pronunciamento acerca do pedido de afetação do feito ao Colegiado da Terceira Seção, para julgamento como representativo de controvérsia.

Ora, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, tal providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfaz uma faculdade conferida ao Presidente do Tribunal de origem em exame de admissibilidade recursal, ou ao relator do feito no Superior Tribunal de Justiça, diante da identificação dos requisitos de admissibilidade e da correta representatividade da controvérsia, para que o submeta ao Colegiado competente, de modo a proferir decisão que sirva a todos os processos idênticos, obstando eventuais recursos especiais fundados na mesma questão.

Quer dizer, o Ministro relator, segundo seu juízo, pode exercer a faculdade de submetê-lo como representativo da controvérsia, caso conveniente a hipótese, e presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Como visto, além de não estar obrigado ao pronunciamento perquirido nos presentes embargos, a hipótese nem mesmo o permitiria, porque o recurso especial intentado teve seu seguimento negado por não contemplar os requisitos de admissibilidade para o apelo extremo, fato já apontado na decisão que permitiu o ascenso do recurso especial no Tribunal *a quo*, e cuja constatação fora confirmada nesta instância superior, tanto pela decisão monocrática como pelo acórdão tirado em agravo regimental.

Este é o firme posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme atesta o precedente que ora se traz à colação, *verbis*:

Civil. Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Questão de ordem.

Reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, da existência de multiplicidade de recursos com o mesmo tema. Envio do processo ao STJ, com suspensão das demais ações semelhantes. Desenvolvimento da disciplina relativa ao julgamento dos recursos repetitivos, a partir do quanto já estabelecido no Resp nº 1.061.530/RS.

- No curso do julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, a 2ª Seção decidiu que não é possível o estabelecimento de tese jurídica vinculativa quando o recurso especial não puder ser admitido naquele particular.

Assim, entendeu-se que, para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

- Na presente hipótese, verifica-se que o recurso especial selecionado não pode ser conhecido, em face do óbice da Súmula nº 284/STF. Percebe-se, portanto, que nem todo processo remetido ao STJ a partir do reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representatividade de controvérsia poderá ser realmente julgado nos termos do art. 543-C do CPC.

- Muito embora o art. 2º da Resolução nº 8, de 7/08/2008, indique ser o julgamento dos processos desta natureza sempre de competência das Seções ou da Corte Especial, estes órgãos teriam desvirtuada sua natureza de unificadores de jurisprudência se os Ministros Relatores fossem obrigados a levar todos os processos repetitivos em pauta, ainda quando estes sejam notadamente inadmissíveis. Tais órgãos de sobreposição devem ficar vinculados apenas ao exame do mérito dos temas afetados.

Questão de ordem acolhida para estabelecer que o art. 2º da Resolução nº 8, de 07.08.2008, aplicar-se-á aos recursos representativos de controvérsia que, de acordo com o entendimento do Ministro Relator, superem a fase de admissibilidade recursal e sejam admitidos para julgamento de mérito. Verificada a hipótese de não conhecimento do recurso, está autorizado o Ministro Relator a julgá-lo de acordo com o art. 557 do CPC, ou na forma colegiada.

Oficie-se ao TJ/MS a respeito da não instauração do procedimento repetitivo, para que sejam adotadas as providências de estilo.

(QO no REsp 1087108/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04.03.09)

Ou seja, o recurso especial do embargante, quanto às questões de fundo, não foi conhecido em face dos óbices da Súmula 83/STJ e da Súmula 280/STF, não havendo se falar, pois, sob qualquer hipótese, de omissão quanto à afetação do feito como representativo de controvérsia, até porque tal providência, como já visto, não demandaria provocação por qualquer das partes, perfazendo mera faculdade do relator segundo seu juízo de conveniência.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0226526-6

EDcl no AgRg no
REsp 1.167.068 / RN

Números Origem: 20080107078000100 20080107078000200 20080107078000300 20080107078000400

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLÁUCIO TAVARES COSTA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO MORAIS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLÁUCIO TAVARES COSTA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO MORAIS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.